

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Guilherme Gomes Vieira (mat. 12/0119498)

Thiago Guimarães Moraes(mat. 12/0136848)

Crimes Dolosos Contra a Vida – Conflito Militar vs Civil Análise do CC n. 131.899

Trabalho de Teoria Geral do Processo II

**Docente:** Prof. Vallisney Oliveira

Brasília – DF

2014

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.899 - SP (2013/0414268-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.

1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes.

3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, *"nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, aJustiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar àjustiça comum"*.

4. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP**, ora suscitante, e determinar o desarquivamento doinquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declaradocompetente.

# Introdução

Analisa-se aqui o caso de Conflito de Competência nº 131.899 – SP (2013/0414268-0), que trata sobre conflito positivo de competência entre o juízo de direito da 1ª Vara do Tribunal de Júri de São Paulo – SP e o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Foi estabelecido Inquérito Policial Militar de n. 058872/2010, a fim de apurar aconduta de policiais militares que, em serviço, efetuaram disparos de arma de fogo contra vítima civil. O Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado deSão Paulo - o suscitado - declarou-se competente para processar e julgar o feito, dando seguimento ao inquérito policial, e, ao final, arquivou-o sob o fundamento que o crime doloso contra a vida de civil, praticado por policiais militares quando em serviço, constitui crime militar.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo suscitou conflito por entender-se competente para processare julgar o feito, argumentando que o tema em questão, os crimes dolosos contra a vida era de competência exclusiva da Justiça Comum.

# Crimes dolosos contra a Vida

Os crimes contra a vida são ilícitos considerados gravíssimos devido ao fato de extrapolarem os limites constitucionais e sociais impostos, visto que lesionam de forma ferrenha um dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo direito penal: a vida. Dessa forma, constituem os crimes contra a vida o homicídio (simples, qualificado, privilegiado ou culposo), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto.

Segundo a alínea “d” do inciso XXXVIIIdo Art. 5º da Constituição Federal, compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, dentre eles:homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

Da mesma forma, o parágrafo primeiro do Art. 74 do Código de Processo Penal prevê que o julgamento de crimes contra a vida listados em determinados artigos é de competência do Tribunal do Júri.

Art. 74.  A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

        § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.  [(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art74§1)

A finalidade da existência do Tribunal do Júri é a de maximizar o direito de defesa dos réus, tendo em vista seu caráter de garantia individual daqueles acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, em que o juiz togado é substituído por cidadãos escolhidos por sorteio.

# A Lei 9299/96

A lei 9299/96, que alterou dispositivos dos Decretos-leis n° 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, trouxe em especial a adição do seguinte parágrafo único ao art. 9º do CPM:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.". BRASIL, DEL nº 1001/69.

Cabe ressaltar que este dispositivo veio a ser alterado novamente pela Lei 12.432/2011, mas esta é irrelevante para a discussão ora levantada visto que apenas incluiu uma exceção, qual seja a de crime específico previsto no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Uma interpretação restrita deste parágrafo único leva à conclusão de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares, mesmo quando em serviço, contra civil, serão da competência da justiça comum. Há, porém, parte da doutrina que discorda desta competência exclusiva reservada à justiça comum. Neste sentido afirmou Sabelli (2007):

“A Carta Magna não alterou em momento algum a competência da Justiça Militar estadual quanto aos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, embora somente ela pudesse fazê-lo, mas apenas ressalvou que tais crimes devem ser apreciados por um Júri popular.” SABELLI, p. 2.

O doutrinador argumenta que o problema está em não reconhecer a possibilidade de se instituir o Tribunal de Júri em outras justiças, como a Militar. Discorda assim da limitação do Júri popular aos âmbitos das Justiças Comum Estadual e Federal.

Anteriormente a este fato, esta mesma lei gerou controvérsia sobre a competência da instauração de inquérito policial militar (IPM) na investigação de crimes dolosos contra a vida. O caso chegou ao STF, que, embora não tenha feito uma interpretação direta do mérito da questão, ao indeferir medida cautelar contra o IPM, reconheceu a possibilidade de sua realização quando investigado o tema tratado. Interpretou-se assim, que o dispositivo apenas estabelecia que o inquérito policial militar deveria ser remetido à justiça comum nestes casos. Segue a ementa para análise:

“EMENTA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares. CPPM, art. 82, §2º, com a redação dada pela Lei nº 9299/96. Investigação penal em sede de IPM. Aparente validade constitucional da norma legal. Votos vencidos. Medida Cautelar indeferida. O pleno do Supremo Tribunal Federal, vencidos os ministros Celso de Mello (relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, entendeu que a norma inscrita no art. 82, §2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.” STF, ADI 1494 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/06/2001, Tribunal Pleno.

Ainda sobre esta questão do inquérito policial militar, Silva (2007) critica a pressão popular, fortemente embasada no senso comum de impunidade e corporativismo da justiça militar. O autor acredita que este foi o motivo principal de declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 82 do CPPM. Para o autor, a transição do tema para o Tribunal do Júri não é condição suficiente para o alcance da “justiça plena”:

“[...] a simples desqualificação e critica a competência da Justiça Militar não presta homenagem a uma efetiva Justiça nem é garantia de que agora se estará coibindo a impunidade. Não se pode inferir, às inteiras, que a jurisdição especial para os militares é sinônimo de injustiça ou que os crimes são acobertados pelo manto da impunidade por pendor pessoal e solidariedade dos julgadores. Isso efetivamente não é o que ocorre, vez que as condenações e/ou absolvições ocorrem com base no que se apura no curso do processo, cuja fase inicial e preparatória é a inquisitorial, sendo então judicializadas as provas carreadas bem como produzidas outras que se fizerem necessárias à instrução. Assim também o é na Justiça comum, seja no juízo singular ou no Tribunal do Júri. Logo, absolvição ou condenação não são, necessariamente, sinônimas de justiça plena e, sim, o devido processo com todas as cautelas e garantias individuais respeitadas é que se traduzirá em efetiva Justiça.” (SILVA, 2007, p. 47)

Verifica-se, assim, que o conflito entre as forças militares e civis, quanto ao tema dos crimes dolosos contra a vida, vai além do âmbito da atuação do judiciário, repercutindo também no conflito de competência policial do Estado.

# Conclusão do STJ

Ao analisar o caso aqui estudado, a decisão por unanimidade foi no sentido de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª vara do Tribunal do Júri de São Paulo para julgar o presente caso. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça determinou o desarquivamento do inquérito policial (requerido pelo Juízo Auditor da 1ª auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo) e a remessa dos autos para o suscitante do conflito de competência instaurado.

Em seu voto, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz destacou o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar - com redação dada pela Lei n. 9.299⁄1996 -, em que foi reafirmado que a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares é da justiça comum, desde que tais condutas tenham sido praticadas em tempo de paz.

Ademais, o Ministro indicou que a jurisprudência dominante do STF e STJ concorda com a constitucionalidade do dispositivo legal supracitado, confirmando a competência do Tribunal do Júri aqui discutida. Dessa forma, o relator cita alguns precedentes para confirmar sua tese.

Por fim, visando o desarquivamento do inquérito policial estabelecido, Rogério Schietti Cruz indica o parágrafo segundo do Art. 82 do Código de Processo Penal Militar, indicando este que a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar para a justiça comum, desde que o crime cometido seja doloso contra a vida e praticados contra civil.

# Bibliografia

Código de Processo Penal

Cógido Penal

DIAS, Luiz Henrique Medeiros.**Quais são os crimes da competência do Tribunal do Júri?**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/luizhenrique/2011/11/20/quais-sao-os-crimes-da-competencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 02/06/2014.

FURLAN, Fabiano F. **Crimes dolosos contra a vida praticado contra civil e o inquérito policial militar.** MPMG Jurídico, Ano I, nº 3, Dezembro de 2005/Janeiro de 2006. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/878/3.4.2%20Crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1º jun 2014.

GÓIS, Deja. **Crimes contra a vida**. Dsponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAFjoAC/crimes-contra-a-vida>. Acesso em: 02/06/2014.

SABELLI, Cid. **Da possibilidade dos crimes dolosos contra vida de civil serem julgados pela justiça militar estadual.**JusMilitaris, 20 out. 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/dapossibilidade.pdf>>. Acesso em: 1ºjun 2014.

SILVA, Ozéia S. **A competência da polícia judiciária militar e a lei 9299/96: a validade do Inquérito Policial militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço.** Canoas, UniRitter, 2007.